

MEDIDA PROVISÓRIA N° 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CD/19428.10299-08

EMENDA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

“Art. 579-B. A contribuição instituída por negociação coletiva, autorizada por assembleia geral, poderá ser exigida dos não filiados, quando cumpridos, os seguintes requisitos:

- I - A entidade sindical deverá se abster de receber as contribuições sindical, confederativa e outras eventualmente previstas no estatuto da entidade sindical, ressalvada a contribuição associativa, também denominada mensalidade sindical;*
- II - A contribuição negocial somente poderá ser deliberada por ocasião da celebração de instrumento coletivo de trabalho, não podendo ser a finalidade da negociação coletiva;*
- III - A contribuição negocial somente poderá ser paga pelo empregado, sendo vedado qualquer tipo de custeio pelo empregador à entidade sindical profissional;*
- IV - Os empregados associados e não associados ao sindicato profissional, poderão participar das assembleias de deliberação sobre a contribuição negocial;*
- V - A assembleia poderá deliberar pela opção de não pagamento da contribuição negocial, ao prever a condição de autorização prévia e expressa, ou a necessidade de requerimento de oposição.*
- VI - O empregado não poderá ser excluído da aplicação das normas previstas no instrumento coletivo por força da opção pelo não pagamento da contribuição negocial;*
- VII - O instrumento coletivo poderá dispor que a contribuição negocial e a mensalidade sindical sejam descontadas em folha de pagamento e*

posteriormente repassadas à entidade sindical, sendo a empresa, simples intermediária;

VIII - A assembleia geral poderá deliberar pela obrigatoriedade do recolhimento da contribuição negocial, sendo que nesta situação:

- a. O valor anual da contribuição negocial, será no máximo equivalente a 50% do valor resultante da fórmula prevista no § 3º do art. 582 da CLT, alterado pela Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019;*
- b. O valor poderá ser superior em até 3 vezes ao previsto na alínea “a”, desde que a taxa de sindicalização seja superior a 30%;*
- c. A taxa de sindicalização será apurada considerando a soma dos empregados vinculados à(s) empresa(s) abrangida(s) pelo instrumento coletivo.”*

CD/19428.10299-08

JUSTIFICATIVA

A presente emenda insere-se no contexto da valorização da negociação coletiva de trabalho.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal PMDB/MG